



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0701/2025

“Autoriza a doação de imóvel no Município de Presidente Getúlio.”

Procedência: Governo do Estado
Relator: Deputado Matheus Cadorin

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Relatório e Voto ao Projeto de Lei autuado sob o nº 0701/2025, de procedência governamental, submetido a esta Casa Legislativa por meio da Mensagem nº 1294, 23 de setembro de 2025, que pretende autorizar o Poder Executivo a doar o imóvel com área de 50.000 m² (cinquenta mil metros quadrados), sem benfeitorias, matriculado sob o nº 5.759 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Getúlio e cadastrado sob o nº 761 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Consoante a Exposição de Motivos nº 27/2025, datada de 27 de março de 2025, subscrita pelo Secretário de Estado da Administração, a “doação de que trata esta Lei tem por finalidade e encargo a edificação de Complexo Educacional por parte do Município.”

O presente processo legislativo encontra-se instruído com os documentos, entre os quais destaco:

1) Ofício nº 021/2025 – SEDECONP, de 13 de fevereiro de 2025, do Município de Presidente Getúlio, em que o Prefeito Municipal solicita a doação do imóvel para construir um complexo educacional com o objetivo de atender os alunos do Ensino Fundamental I – anos iniciais, do Ensino Fundamental II – anos finais, com perspectiva futura de implantação do curso de ensino médio e técnico;

2) Cadastro do Imóvel nº 00761, da Gerência de Bens Imóveis da SEA;

3) Laudo de Avaliação de Terreno Urbano;

4) Informação nº 51/2025/SEA, GEIMO/SEDES, de 21 de março de 2025, reiterando que a transferência do imóvel destina-se à construção de um complexo educacional para atender os alunos do Ensino Fundamental I – anos iniciais, do Ensino Fundamental II – anos finais, com perspectiva futura de implantação do curso de ensino médio e técnico;

5) Parecer nº 228/2025/SEA/COJUR;

6) o Despacho subscrito pelo Secretário de Estado da Administração, acolhendo os termos e fundamentos do Parecer da lavra de sua Consultoria Jurídica, que entendeu pela constitucionalidade, legalidade e regularidade formal do Projeto de Lei em tela;

7) o Ofício nº 238/2025/SEA/COJUR, de 2 de maio de 2025, que conclui pelo cumprimento dos requisitos de constitucionalidade, legalidade e regularidade, do anteprojeto de lei;

8) Parecer Técnico – Avaliação, no valor de R\$ 2.190.000,00 (dois milhões e cento e noventa mil reais); e

9) Certidão de inteiro teor da matrícula nº 5.759, do livro 2, registro geral, do registro de imóveis da Comarca de Presidente Getúlio.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária de 26 de setembro de 2025, e posteriormente encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que fui designado Relator.

É o relatório.

II – VOTO:

Da análise da presente proposta legislativa quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão de Constituição e Justiça (art. 144, I, do Regimento Interno deste Poder^[1]), inicialmente, no que concerne à constitucionalidade formal, conclui-se que a matéria:

1) vem veiculada por meio da proposição legislativa adequada à espécie, vez que não reservada à lei complementar, sobretudo a teor do art. 57 da Constituição Estadual;

2) é de competência do Governador do Estado, nos termos do art. 50, § 2º, c/c art; 71, I e IV, a, da Carta Estadual; e

3) encontra-se em consonância com a ordem constitucional vigente, em especial à luz dos arts. 12, § 1º^[2], e 50, *caput*, da Constituição do Estado.

Em relação à constitucionalidade sob o prisma material, constato que a proposição tem a finalidade de promover o interesse público, como se depreende da retromencionada Exposição de Motivos.

No que se refere à legalidade, registro que o objeto da proposição é regulado pela Lei estadual n

º 5.704, de 28 de maio de 1980, que “Dispõe sobre a aquisição, alienação e utilização de bens imóveis, nos casos que especifica, e estabelece outras providências”, bem como pela Lei nacional de licitações e contratos administrativos (Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021).

Nesse contexto, verifico que a proposição cumpre os requisitos legais atinentes à espécie, visto que:

1) presente o interesse público;

2) está instruída com prévia avaliação;

3) contém cláusula de reversão do bem ao patrimônio do Estado, sem direito a indenização por benfeitorias construídas; e

4) far-se-á para uso próprio do Município de Presidente Getúlio, com finalidade específica, e sem ônus ao Estado.

Com efeito, o Projeto de Lei em exame, cumpre os requisitos estabelecidos no art. 76, I, ‘b’, da Lei Federal nº 14.133, que trata da alienação de bens da Administração Pública, pois está justificada à existência de interesse público e contém laudo de avaliação, de forma que a autorização legislativa se afigura como procedimento regular, sendo dispensada a realização de licitação tendo em vista que a doação se destina a outro órgão da Administração Pública.

Ante o exposto, com fundamento nos regimentais arts. 72, [\[3\]](#), e 144, I, **voto**, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 0701/2025**.

Sala das Comissões,

Deputado Matheus Cadorin
Relator

[\[1\]](#) Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

I – à Comissão de Constituição e Justiça, por primeiro, o exame de sua admissibilidade, quando for o caso, e, nos demais, a análise dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 72 e 210 deste Regimento;

[...]

[\[2\]](#) Art. 12. São bens do Estado:

[...]

§ 1º A doação ou utilização gratuita de bens imóveis depende de prévia autorização legislativa.

[...]

[\[3\]](#) Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa;

[...]



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Matheus Andreis Cadorin**, em 04/11/2025, às 08:44.
